



# RESOLUÇÃO Nº 155

DE 22 DE MARÇO DE 1980  
(Revogada pela Resolução nº 258/94)

**Ementa:** Estabelece normas para processamento de infrações e multas previstas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

RESOLVE:

**Art. 1º** - O fiscal do Conselho Regional de Farmácia, no uso das suas atribuições, ao constatar infração do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, lavrará o respectivo auto citando o(s) dispositivo(s) infringido(s).

§ 1º - Constará do auto de infração o aviso de que o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 2º - Se o infrator se negar a assinar o auto de infração, o fiscal fará constar do relatório a negativa, testemunhando o fato.

**Art. 2º** - Apresentada a defesa, o Presidente do Conselho Regional encaminhará o processo ao Supervisor de Fiscalização a quem competirá dar parecer por escrito, para orientação do julgamento.

Parágrafo único. Não havendo defesa em tempo hábil, o processo correrá à revelia.

**Art. 3º** - Julgada procedente a autuação, o infrator deverá ser notificado por escrito, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia, por intermédio do Regional, efetuando o depósito prévio da importância da multa aplicada.

§ 1º - A notificação deverá ser postada nos correios sob registro AR, ou então entregue pessoalmente, mediante protocolo.

§ 2º - Não sendo encontrado o autuado, a notificação será feita por edital, publicado em Diário Oficial do Estado e em jornal, de grande circulação.

**Art. 4º** - Caso exista recurso e o mesmo seja julgado improcedente, a importância depositada será convertida em pagamento da multa.

**Art. 5º** - A multa aplicada e não paga será inscrita em livro próprio, extraindo-se certidão para cobrança executiva, devendo a mesma conter:

- a) indicação do dispositivo legal infringido;
- b) valor da multa;
- c) nome e endereço do infrator;
- d) livro, folha e data em que foi inscrita;
- e) número do processo administrativo e do auto de multa.



**Art. 6º** - Após a decisão transitar em julgado, o auto de multa constitui título de dívida líquida e certa, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º** - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 1980.

DR. MÁRCIO ANTONIO DA FONSECA E SILVA  
Presidente